



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13709.000589/92-01  
Recurso nº : 118.587 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1989 e 1991  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ  
Interessada : REI RIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº : 107-05.549

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA. Não há que se prover recurso de ofício quando a autoridade julgadora analisar, de forma clara e precisa, os valores a serem exonerados de tributação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13709.000589/92-01  
Acórdão nº : 107-05.549

Recurso nº : 118.587  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, relativamente aos exercícios fiscais de 1989 e 1991 nos quais foram apuradas reduções indevidas da base de cálculo daquele tributo, em razão das seguintes irregularidades:

### Exercício 1989

- 1.1- Omissão de receitas obtidas de órgãos públicos
- 1.2- Passivo Fictício;
- 1.3- Omissão de Receitas decorrentes de omissão de compras;
- 1.4- Despesas não comprovadas habilmente;
- 1.5- Despesas Particulares de dirigentes;
- 1.6- Doações Irregulares;
- 1.7- Dedução Indevida do imposto
- 1.8- Superavaliação do saldo devedor de correção monetária de balanço, pela aplicação da correção sobre os valores de bens do ativo;
- 1.9 - Superavaliação do saldo devedor de correção monetária de balanço, pela aplicação indevida de correção sobre saldo de lucros acumulados no exercício anterior.

### Exercício 1990

- 2.1- Omissão de receitas apurada pela diferença entre os registros de entrada e de saída de mercadorias e os estoques arrolados no livro de registro de inventário;
- 2.2- Saldo Credor de Caixa;
- 2.3- Suprimentos de numerário de efetividade não comprovada e origem desconhecida;



Processo nº : 13709.000589/92-01  
Acórdão nº : 107-05.549

2.4- Passivo Fictício;

2.5- Omissão de Receitas decorrente de omissão de compras;

2.6- Despesas não competentes ao ano-base;

2.7- Despesas não comprovadas habilmente;

2.8- Aplicações de capital apropriadas indevidamente como despesas;

2.9 - Despesas particulares de dirigentes

2.10 - Dedução Indevida do imposto;

2.11 - Dedução Indevida de Multa Fiscal;

2.12 - Apropriação indevida de perda com devedores duvidosos;

2.13 - doações irregulares

2.14- Superavaliação do saldo devedor de correção monetária de balanço, pela aplicação da correção sobre os valores de bens do ativo;

2.15 - Superavaliação do saldo devedor de correção monetária de balanço, pela aplicação indevida de correção sobre saldo de lucros acumulados no exercício anterior

Inconformada, a contribuinte impugnou o auto de infração alegando, em síntese, a im procedência de alguns dos valores lançados pela d. fiscalização anexando, para tanto, documentos comprobatórios das razões apresentadas requerendo, também, a realização de diligência fiscal.

Reconhece, expressamente, também na defesa apresentada, ausência de litígio em relação aos valores lançados a título de (i) despesas indevidas, (ii) dedução do imposto, (iii) perdas com devedores duvidosos e (iv) superavaliação do saldo devedor da correção monetária de balanço pela falta de aplicação da correção monetária de bens do ativo, todas relacionadas ao exercício de 1990.

Tendo em vista pedido de diligência formulado, conseqüentemente deferido pela Autoridade Julgadora, a Agente Fiscal responsável apresentou relatório de diligência informando, em suma, o quanto se segue:

*"Somente deixaram de ser tributados e contabilizados pela empresa o valor de Cz\$ 1.172.278,00 (omissão de receitas obtidas de órgãos públicos);*

Processo nº : 13709.000589/92-01  
Acórdão nº : 107-05.549

*Do total apurado pelo autuante a título de passivo fictício, restaram apenas não comprovados Cz\$ 21.782.849,28 (ano-base de 88) e Cr\$ 415.855,67 (ano base de 90);*

*Relativamente ao item 2.2 (despesas não comprovadas habilmente) verificou que deixaram de ser comprovados Cz\$ 3.790.941,14 (ano-base de 88) e Cr\$ 10.268.232,95 (ano base de 90)."*

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ, apreciando o feito, deu provimento parcial a impugnação do contribuinte cancelando o lançamento do imposto no tocante a (i) omissão de receitas e (ii) doações pagas a instituições filantrópicas mantendo, contudo, o lançamento em relação aos outros itens apresentados. Veja-se, a seguir, respectiva ementa da decisão proferida:

#### **"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

##### **OMISSÃO DE RECEITAS.**

*É de se excluir da tributação a parcela concernente a omissão de receitas, quando restar comprovado que as mesmas foram devidamente contabilizadas e comprovadas.*

##### **DIFERENÇA DE ESTOQUES.**

*As diferenças de estoques, apuradas a partir do confronto dos livros fiscais, do registro de inventário e da contagem física, caracterizam vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, configurando omissão de receitas.*

##### **SALDO CREDOR DE CAIXA.**

*São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e o saldo credor de caixa, evidenciando com a exclusão dos suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receitas.*

##### **SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS**

*Os suprimentos, cuja origem e efetiva entrega restaram não comprovadas, constituem receita omitida, devendo como tal se submeterem a tributação.*

##### **PASSIVO FICTÍCIO**

*Reputa-se fictício o passivo da empresa relativo à parcela de obrigações sem data de pagamento ou não comprovadas.*

##### **OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE OMISSÃO DE COMPRAS**

*É de se cancelar a tributação baseada em receitas presumivelmente omitidas decorrentes de compra de mercadorias quando as discrepâncias*

Processo nº : 13709.000589/92-01  
Acórdão nº : 107-05.549

*entre os valores constantes nos livros fiscal e contábil e aqueles informados na declaração de rendimentos não consubstanciam a omissão de receitas de que trata o art. 181 do RIR/80.*

#### **DESPESAS NÃO COMPETENTES AO EXERCÍCIO SOCIAL.**

*Tendo sido comprovado tratar-se de despesas apropriadas em exercício social diverso daquele a que correspondiam, face ao regime de competência, legitima-se a glosa de sua dedutibilidade e a conseqüente tributação.*

#### **DESPESAS NÃO COMPROVADAS.**

*Somente são dedutíveis as despesas apoiadas em documentação hábil.*

#### **BENS DO ATIVO IMOBILIZADO LANÇADOS COMO DESPESAS.**

*Os gastos efetuados com obras e aquisições de bens devem ser contabilizados como custo de aquisição, e não apropriados diretamente como despesa operacional.*

#### **DESPESAS DE PARTICULARES DE DIRIGENTES**

*Na apuração do lucro real, somente é admitida a dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora, conceituando-se como tais aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA.**

*Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável.*

#### **MULTA FISCAL**

*Não são dedutíveis como custo ou despesa operacional as multas por infrações fiscais.*

#### **APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE PERDA COM DEVEDORES DUVIDOSOS.**

*Não é dedutível na determinação do lucro real a perda apurada em decorrência de inadimplência do devedor, quando não restar comprovado terem sido esgotados os recursos para cobrança do alegado cheque roubado usado no pagamento do título.*

#### **DOAÇÕES PAGAS A INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA**

*São dedutíveis as doações pagas a instituições de caráter comprovadamente filantrópico.*

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO SOBRE BENS DO ATIVO.**

Processo nº : 13709.000589/92-01  
Acórdão nº : 107-05.549

*Adiciona-se ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, o valor registrado a menor em decorrência da contabilização de bens do ativo permanente em conta de despesa.*

**CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO SOBRE BENS DO ATIVO.**

*Adiciona-se ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, a parcela correspondente aos valores considerados disfarçadamente distribuídos no decorrer do período-base que compunham a conta de lucros acumulados no início do período.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

A DRF, após infrutíferas tentativas de citar a Impugnante, houve por bem utilizar-se do expediente contido no art. 23, § 2º do Decreto 70.235/72, intimando a contribuinte por meio do Edital de Intimação nº 15, de 09.09.98 (DO nº 181, de 22.09.98).

Escoado o prazo regulamentar sem que tenha havido Recurso Voluntário, a DRF remeteu para esse Colegiado mencionado processo para apreciação do Recurso de Ofício interposto tendo em vista o valor exonerado pela decisão proferida no processo matriz (IRPJ) somado aos créditos cancelados nos processos decorrentes (10768.003.101/92-24, 10768.003.104/92-12, 10768.003.103/92-50 e 10768.003.102/92-97).

É o Relatório.

Processo nº : 13709.000589/92-01  
Acórdão nº : 107-05.549

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de recurso de ofício da d. autoridade julgadora, que exonerou crédito tributário em montante superior a 150.000 UFIR.

Registre-se que, não consta dos autos do processo a existência do recurso do contribuinte que, aliás, foi intimado por edital, pelo que este Colegiado apreciará apenas o recurso de ofício.

Assim, relativamente ao recurso de ofício, é de se negar o seu provimento, isto em razão dos próprios fundamentos da r. decisão recorrida haja vista a demonstração correta e devidamente fundamentada dos valores apurados e exonerados de tributação.

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão proferida.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.

  
NATANAEL MARTINS